



Portaria n.º 444, de 19 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução do Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro;

Considerando a Resolução do Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do RAC para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

Considerando o disposto no Regulamento Técnico da Qualidade para o Serviço de Reforma de Pneus, destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados, anexo à Portaria Inmetro n.º 227, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2006, seção 01, página 74;

Considerando o disposto no Regulamento Técnico da Qualidade para o Serviço de Reforma de Pneus para Veículos Comerciais, Comerciais Leves e seus Rebocados, anexo à Portaria Inmetro n.º 272, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, páginas 52 e 53;

Considerando a competência técnica e legal dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro para executar a verificação de acompanhamento inicial e de manutenção dos serviços de reforma de pneus, destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados;

Considerando que os órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro, composta por entidades de Direito Público conveniadas com o Inmetro, tem presença física em todos os estados da Federação, facilitando, assim, o contato das unidades reformadoras com o Inmetro;

Considerando a importância de os pneus reformados para automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança;



Considerando a necessidade de atualização e unificação dos Requisitos de Avaliação da Conformidade do Serviço de Reforma de Pneus, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Reforma de Pneus, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela, 67 - 2º andar – Rio Comprido
20.251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 144, de 26 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 27 de maio de 2009, seção 01.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a declaração da conformidade do fornecedor compulsória para o Serviço de Reforma de Pneus destinados a Veículos Comerciais, Comerciais Leves e seus Rebocados a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Manter, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a declaração da conformidade do fornecedor compulsória para o Serviço de Reforma de Pneus destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, o Serviço de Reforma de Pneus destinados a veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados deverá ser realizado somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 6º Determinar que a partir da data de publicação desta Portaria, o Serviço de Reforma de Pneus destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados deverá ser realizado somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 7º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

Art. 8º Revogar, a partir da data de publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 252, de 16 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2006, seção 01, página 57.

Art.9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA O SERVIÇO DE REFORMA DE PNEUS

1 OBJETIVO

Estabelecer os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC para o serviço de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados, com foco na segurança, através do mecanismo de Declaração da Conformidade do Fornecedor, visando propiciar confiança ao consumidor no cumprimento dos requisitos de segurança para o produto.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei nº 9933/1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro.
Resolução Conmetro nº 05/2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.
Portaria Inmetro nº 179/2009	Aprova o Regulamento para Uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação, de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL e, dos selos de Identificação do Inmetro.
Portaria Inmetro nº 272/2008	Regulamento Técnico da Qualidade para reforma em pneus para veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados.
Portaria Inmetro nº 227/2006	Regulamento Técnico da Qualidade para reforma de Pneus destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados.
Norma ABNT NBR NM 224	Conjunto pneumático – Terminologia.
Norma ABNT NBR NM 225	Critérios mínimos de seleção de pneus para reforma e reparação – Inspeção e Identificação.
Manual de Normas Técnicas - ALAPA	

3 SIGLAS

ALAPA	Associação Latino Americana de Pneus e Aros
Dipac	Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade
DOU	Diário Oficial da União
Dqual	Diretoria da Qualidade
GRU	Guia de Recolhimento da União
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RBC	Rede Brasileira de Calibração
RBMLQ-I	Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
URP	Unidade Reformadora de Pneu

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 4.1 à 4.19, complementadas pelas definições apresentadas nos documentos complementares especificados no capítulo 2.

4.1 Avaliação da Conformidade

Processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos por normas ou regulamentos, com o menor custo possível para a sociedade.

4.2 Borracha anti-quebra

Composto elastomérico não vulcanizado utilizado no preenchimento de imperfeições decorrentes da raspagem e/ou para acabamento dos flancos.

4.3 Borracha de ligação

Composto elastomérico não vulcanizado que se aplica entre a banda de rodagem e o pneu a ser reformado.

4.4 Cimento vulcanizante

Solução de borracha contendo agentes de reticulação, utilizado para promover a adesão entre os materiais empregados na reparação dos pneus.

4.5 Cola

Solução de borracha utilizada para promover a adesão entre os diversos materiais empregados na reforma e/ou reparação dos pneus.

4.6 Declaração da Conformidade do Fornecedor

Procedimento pelo qual um fornecedor dá garantia escrita de que um produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos especificados.

4.7 Entidade Conveniada com o Inmetro

Órgãos da RBMLQ-I que realizam a verificação inicial, verificação de acompanhamento de manutenção e renovação para fins de registro do serviço de reforma de pneus junto ao Inmetro.

4.7.1 O Inmetro poderá indicar outras instituições para a realização das atividades referidas neste subitem.

4.8 Família

Conjunto de pneus reformados de estruturas diferentes, identificados de acordo com o Anexo C deste RAC.

4.9 Fiscalização

Atividade que tem o objetivo averiguar o atendimento quanto aos requisitos de produtos e serviços regulamentados e daqueles com conformidade compulsoriamente avaliada, disponíveis no mercado nacional, aplicando as sanções previstas em lei, quando evidenciado o descumprimento aos requisitos pertinentes.

4.10 Laboratório Acreditado

Entidade pública, privada ou mista, de primeira ou terceira parte, acreditada pela Cgcre/Inmetro de acordo com os critérios por ela estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.11 Programa de Verificação da Conformidade

Verificação, conduzida pelo Inmetro, da permanência da conformidade do serviço aos requisitos especificados, com intuito de comprovar a eficácia do Programa de Avaliação da Conformidade, bem como propiciar aperfeiçoamento constante da utilização deste programa.

4.12 Registro da Unidade Reformadora de Pneus

Ato pelo qual o Inmetro, na forma e nas hipóteses previstas na Resolução Conmetro nº 05/2008, autoriza, condicionado às exigências dos RACs aplicáveis, conforme Declaração da Conformidade do Fornecedor por esta firmada, a utilização do selo de identificação da conformidade e, no campo compulsório, a comercialização do serviço de reforma de pneus.

4.13 Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão da qualidade, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos na norma ou no regulamento técnico.

4.14 Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ

Documento que define os requisitos técnicos que o produto, processo, serviço, pessoa ou sistema de gestão da qualidade deve atender.

4.15 Selante

Solução de borracha utilizada para impermeabilização na área da aplicação do reparo ou manchão.

4.16 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação visual a ser aposta nas famílias de pneus reformados da Unidade Reformadora abrangidas pela Declaração da Conformidade do Fornecedor, firmada, conforme Anexo B deste RAC.

4.17 Termo de Compromisso

Documento emitido pelo fornecedor e assinado pelo seu representante legal quando da solicitação de Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor, no qual o fornecedor declara conhecer e cumprir todas as disposições legais referentes ao produto regulamentado, como também os comandos das Leis nº 9.933/1999 e 5.966/1973 e demais documentos legais e normativos ao objeto avaliado, sujeitando-se às penalidades cabíveis no caso de descumprimento.

4.18 Unidade Reformadora de Pneus - URP

Pessoa Jurídica prestadora do serviço de reforma de pneus.

4.19 Verificação de Acompanhamento

Operação realizada, pela entidade conveniada com o Inmetro, que tem por objetivo constatar se as condições técnicas do serviço de reforma de pneus, constante na Declaração da Conformidade do Fornecedor, atendem aos requisitos deste RAC.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade aplicável ao objeto deste RAC é o de Declaração da Conformidade do Fornecedor, compulsório.

5.1 Este RAC utiliza a Declaração da Conformidade do Fornecedor, como mecanismo de avaliação da conformidade para o serviço de reforma de pneus.

5.2 Este RAC estabelece, a avaliação da conformidade do serviço de reforma de pneus e a realização de ensaios por família de pneus, para a concessão, manutenção e renovação do “Registro do Objeto”, conforme definido em seus capítulos 7 e 8.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação Inicial

6.1.1. Solicitação de Início do Processo

6.1.1.1 A Unidade Reformadora de Pneus deve acessar o sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp> e preencher a Solicitação de Registro.

6.1.1.2 A Unidade Reformadora de Pneus deve anexar no sistema, os documentos originais referentes à Declaração da Conformidade do Fornecedor, através do formulário FOR-DQUAL-156 e o formulário e o Termo de Compromisso, através do formulário FOR-DQUAL-155, preenchidos e devidamente assinados pelo representante legal da Unidade Reformadora de Pneus, que estão disponíveis no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Nota: a Declaração da Conformidade do Fornecedor deve conter a(s) família(s) de pneu que a URP realiza o serviço de reforma para fins de Registro(s).

6.1.1.2.1 Além dos documentos descritos no subitem 6.1.1.2, devem ser anexados:

- a) cópia do contrato social e cópia da identidade e do CPF de seu representante legal;
- b) cópia dos documentos relacionados no subitem 7.1.5 e 7.1.6 deste RAC.

6.1.1.3 Os documentos originais descritos nos itens 7.1.5 e 7.1.6 deste RAC, devem estar disponibilizados pela Unidade Reformadora de Pneus à entidade conveniada com o Inmetro, quando da verificação de acompanhamento em sua infra-estrutura.

6.1.1.4 A entidade conveniada com o Inmetro efetua o cálculo referente à primeira parcela da cobrança do preço público, conforme o Anexo A, deste RAC e envia, via sistema, GRU relativa à análise da documentação.

6.1.1.5 A URP receberá, pelo e-mail cadastrado no ato da solicitação do Registro, a informação para acessar o sistema para obter a GRU.

6.1.1.6 Fica sob responsabilidade da URP acompanhar o andamento do processo, independentemente do recebimento de qualquer notificação da entidade conveniada ou Inmetro.

6.1.1.7 A URP deve enviar a referida GRU paga via o sistema.

6.1.1.8 O não pagamento da GRU referente à análise da documentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos ensejará o cancelamento do processo de concessão do Registro.

6.1.1.9 A URP não deve apresentar débitos financeiros pendentes com a entidade conveniada com o Inmetro, provenientes de taxas de serviços metrológicos ou de serviços prestados referentes à concessão ou renovação do Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor.

6.1.2 Análise da Documentação

6.1.2.1 Após a confirmação do pagamento da GRU, referente à análise da documentação, o representante da entidade conveniada com o Inmetro, no prazo de 10 (dez) dias corridos, deve avaliar a documentação, referente ao subitem 7.1.5 e 7.1.6, e preencher o Relatório de Análise da Documentação no formulário FOR-DQUAL-147.

6.1.2.1.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, devem ser encaminhados para a URP, a página 2 preenchida e a página 3 em branco, do formulário FOR-DQUAL-147, para preenchimento das ações corretivas implementadas.

6.1.2.1.1.1 A URP deve implementar as ações corretivas e preencher a página 3 do formulário FOR-DQUAL-147, e encaminhá-la a entidade conveniada com o Inmetro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, para aprovação. Caso este prazo não seja cumprido, o processo de concessão de registro deve ser encerrado.

6.1.2.2 Em caso de cancelamento do processo de concessão do registro, a URP pode solicitar novo processo de registro, entretanto, este somente se dará após a quitação de todos os débitos relativos ao processo de registro anterior.

6.1.3 Verificação de Acompanhamento Inicial na infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus para concessão de Registro.

6.1.3.1 No prazo de até 07 (sete) dias corridos, contados a partir da conclusão da análise da documentação, deve ser emitida, via sistema, a GRU referente à verificação de acompanhamento inicial.

6.1.3.1.1 O não pagamento da GRU referente verificação de acompanhamento inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos ensejará o cancelamento do processo de concessão do Registro.

6.1.3.2 No prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento da GRU paga, deve ser agendada através do formulário FOR-DQUAL-149, pela entidade conveniada com o Inmetro, uma operação de Verificação de Acompanhamento Inicial, na infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus.

6.1.3.3 O representante da entidade conveniada com o Inmetro, durante a operação de Verificação de Acompanhamento Inicial da infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus, deve evidenciar o atendimento ao capítulo 7 deste RAC e, identificar e lacrar as amostras das famílias de pneus a serem ensaiados, conforme descrito no capítulo 8 deste RAC.

6.1.3.4 O representante da entidade conveniada com o Inmetro, durante a sua visita, deve registrar o resultado da operação de Verificação de Acompanhamento Inicial da infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus no Relatório de Verificação de Acompanhamento, através do formulário FOR-DQUAL 148. Caso sejam identificadas não-conformidades, estas devem ser registradas e o responsável pela Unidade Reformadora de Pneus deve propor ações corretivas para cada uma delas e registrá-las no formulário FOR-DQUAL 148.

6.1.3.4.1 O Relatório de Verificação de Acompanhamento deve ser assinado pelo representante da entidade conveniada com o Inmetro e pelo responsável da Unidade Reformadora de Pneus.

6.1.3.4.2 A Unidade Reformadora de Pneus deve ficar com uma cópia do Relatório de Verificação de Acompanhamento.

6.1.3.5 A Unidade Reformadora de Pneus deve providenciar o encaminhamento da(s) amostra(s), identificada(s) pelo técnico da entidade conveniada com o Inmetro, a um laboratório de ensaio acreditado pelo Inmetro.

6.1.3.5.1 Posteriormente, a Unidade Reformadora de Pneus deve encaminhar à entidade conveniada com o Inmetro, o Relatório de Ensaio para a conclusão do processo de registro.

6.1.3.5.2 O custo referente ao encaminhamento da(s) amostra(s) para o laboratório e também o custo dos ensaios são de responsabilidade da Unidade Reformadora de Pneus.

6.1.3.6 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da visita de Verificação de Acompanhamento Inicial, a Unidade Reformadora de Pneus deve providenciar a implementação das ações corretivas e enviar o relatório de ensaio das amostras selecionadas, à entidade conveniada com o Inmetro, conforme o subitem 6.1.3.7. Caso contrário, o processo de concessão do registro será encerrado.

6.1.3.6.1 Caso haja a necessidade do representante da entidade conveniada com o Inmetro retornar à Unidade Reformadora de Pneus, para constatação da implementação das ações corretivas, deve ser cobrado o respectivo preço público, conforme o cálculo estabelecido no Anexo A, deste RAC.

6.1.3.6.2 Em caso de encerramento do processo de concessão do registro, a Unidade Reformadora de Pneus poderá pedir nova solicitação de registro, desde que não haja débito com a entidade conveniada.

6.1.3.7 A concessão do registro somente será concluída após a implementação e a evidência das ações corretivas referentes às não-conformidades, bem como a aprovação das amostras ensaiadas.

6.1.3.8 O representante da entidade conveniada, após a conclusão do processo, deve encaminhar ao Inmetro, via sistema, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o Relatório de Conclusão de Processo para Registro de Unidade Reformadora de Pneus (FOR-DQUAL-153).

6.1.3.9 O Inmetro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento dos documentos previstos no item 6.1.3.8, e não havendo não conformidades, deve:

- a) conceder o Registro do Serviço Reforma de Pneus à Unidade Reformadora de Pneus, que terá validade de 24 (vinte e quatro) meses;
- b) dar publicidade do Registro concedido no DOU; e
- c) disponibilizar no seu sítio, os dados referentes ao Registro concedido.

6.2 Verificação de Acompanhamento de Manutenção do registro

6.2.1 Após a concessão do registro, a URP deve solicitar a realização de Verificação de Acompanhamento de Manutenção, 20 (vinte) dias antes do 8º (oitavo) e do 16º (décimo sexto) mês de vigência do registro.

6.2.1.1 A Verificação de Acompanhamento de Manutenção, no 8º (oitavo) e no 16º (décimo sexto) mês de vigência do registro, deve ser realizada na infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus, com base nos subitens de 6.1.3.3 a 6.1.3.7 deste RAC, independente do processo de fiscalização.

6.2.2 Na formalização do agendamento da Verificação de Acompanhamento de Manutenção deve ser emitida e encaminhada ao responsável da Unidade Reformadora de Pneus, a GRU referente ao custo da Verificação de Acompanhamento de Manutenção na infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus, de acordo com o cálculo estabelecido no Anexo A, deste RAC.

6.2.2.1 Deve ser identificada e lacrada a amostra de uma família de pneus, composta de prova, contra-prova e testemunha, registrada para a realização de ensaio.

6.2.2.2 Os custos referentes ao encaminhamento da amostra para o laboratório e aos ensaios são de responsabilidade da Unidade Reformadora de Pneus.

6.2.3 O representante da entidade conveniada com o Inmetro, durante a avaliação, deve registrar o resultado das operações de Verificação de Acompanhamento de Manutenção da infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus, no Relatório de Verificação de Acompanhamento, conforme o formulário FOR-DQUAL-148. Caso sejam identificadas não-conformidades, estas devem ser registradas e o responsável pela Unidade Reformadora de Pneus deve propor ações corretivas para cada uma delas e, também, registrá-las no Relatório de Verificação de Acompanhamento.

6.2.3.1 O Relatório de Verificação de Acompanhamento deve ser assinado pelo representante da entidade conveniada com o Inmetro e pelo responsável da Unidade Reformadora de Pneus.

6.2.3.2 A Unidade Reformadora de Pneus deve ficar com uma cópia do Relatório de Verificação de Acompanhamento.

6.2.3.3 Caso ocorram não conformidades, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a Unidade Reformadora de Pneus deve implementar as ações corretivas e estas devem ser evidenciadas pela entidade conveniada com o Inmetro.

6.2.3.3.1 O relatório de ensaio da amostra selecionada deve ser encaminhado para a entidade conveniada ou ao Inmetro.

6.2.3.4 Caso haja a necessidade do representante da entidade conveniada com o Inmetro retornar à Unidade Reformadora de Pneus para constatação da implementação das ações corretivas, deve ser cobrado o respectivo preço público, de acordo com o cálculo estabelecido no Anexo A deste RAC.

6.2.3.4.1 O representante da entidade conveniada com o Inmetro deve comunicar à Unidade Reformadora de pneus as não conformidades que não tenham sido corrigidas.

6.2.3.4.2 Caso as ações corretivas não sejam implementadas, o representante da RBMLQ-I deve informar ao Inmetro, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, para que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

6.2.3.4.3 A Unidade Reformadora será advertida pelo Inmetro documentalmente e, passados 15 (quinze) dias corridos, caso não apresente argumentos técnicos, será suspensa.

6.2.3.4.4 Se transcorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação de suspensão, não forem apresentados argumentos técnicos suficientes, a Unidade Reformadora será notificada do cancelamento

de seu registro no Inmetro e impossibilitada de prestar o serviço de reforma de pneus, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC.

6.2.3.5 O representante da entidade conveniada deve encaminhar ao Inmetro o Relatório de Conclusão do Processo de Registro, de acordo com o formulário FOR-DQUAL-153.

6.3 Renovação do Registro

A Unidade Reformadora de Pneus deve solicitar a Renovação do Registro, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, antes do vencimento do Registro vigente e devem ser cumpridas todas as exigências prescritas no item 6.1 e 6.2 deste RAC.

7 REQUISITOS OPERACIONAIS PARA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DO REGISTRO DO SERVIÇO DE REFORMA DE PNEUS

7.1 O representante da entidade conveniada com o Inmetro deve evidenciar o seguinte:

- a) Responsável pelo serviço de reforma;
- b) Planta baixa da infra-estrutura da Unidade Reformadora contendo a localização dos equipamentos e estocagem de matéria prima utilizada para a reforma de pneus, bem como o local de expedição dos pneus reformados.
- c) Cumprimento e manutenção das instruções de uso e armazenamento dos materiais, fornecidas pelos seus fabricantes e empregados no serviço de reforma, exceto o pneu a ser reformado.

7.1.1 Os materiais empregados para reforma de pneus são os seguintes:

- a) banda de rodagem (“pré – moldada”, “orbitiras” ou “camelback”)
- b) borracha de ligação
- c) borracha antiquebra
- d) reparo de borracha
- e) manchão
- f) cimento vulcanizante
- g) selante
- h) cola (solução de borracha)

7.1.2 Não estão relacionados no subitem 7.1.1 os acessórios empregados no processo de reforma.

7.1.3 Os materiais fornecidos pelos fabricantes devem conter no mínimo as seguintes informações:

- a) prazo de validade;
- b) condições de armazenamento;
- c) especificação dimensional;
- d) instrução de aplicação / uso; e
- e) cuidados no manuseio.

Nota: Os termos técnicos relativos às diversas categorias de pneus são os contidos na norma ABNT NBR NM 224 e os critérios mínimos de seleção de pneus para reforma são os contidos na norma ABNT NBR NM 225.

7.1.4 Pneu para reforma

O pneu a ser reformado deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) identificação do fabricante;

- b) dimensão do pneu;
- c) tipo de construção do pneu;
- d) a identificação para o uso de câmara (“tube type”) ou sem câmara (“tubeless”);
- e) índice de carga;
- f) índice de velocidade;
- g) selo de identificação da conformidade no âmbito do SBAC;
- h) data original de fabricação.

7.1.5 Controle do processo de reforma

O reformador deve manter procedimentos escritos e instruções operacionais atualizadas, em local de fácil acesso, para o serviço de reforma de pneus, de maneira a assegurar o atendimento a este RAC para:

- a) inspeção de recebimento;
- b) limpeza;
- c) exame de classificação;
- d) raspagem;
- e) escareação;
- f) reparação;
- g) aplicação de cola;
- h) aplicação da banda de rodagem;
- i) vulcanização;
- j) inspeção final.

Nota: Nos procedimentos devem ser abordados: objetivo, principais etapas, itens de controle, equipamentos e ferramental utilizado.

7.1.5.1 No procedimento de raspagem do pneu deve constar o seguinte:

- a) a pressão mínima e máxima;
- b) especificação da textura; e
- c) raio de raspagem ou gabarito.

7.1.5.1.1 Para o processo de recauchutagem e recapagem deve ser raspado o Selo de Identificação da Conformidade do SBAC, aposta pelo fabricante do pneu.

7.1.5.2 O procedimento de reparação deve estabelecer o atendimento à norma ABNT NBR NM 225 e às especificações do fabricante do reparo, contidas nas tabelas de aplicação de manchões.

7.1.5.3 No procedimento para aplicação da banda de rodagem, devem constar as pressões mínimas e máximas do pneu para a aplicação destes materiais.

7.1.5.4 No procedimento de vulcanização devem constar: tempo, temperatura e pressão, para cada processo, respeitando as especificações dos fornecedores dos materiais.

7.1.5.5 Na inspeção final, o pneu reformado que apresentar uma ou mais das seguintes ocorrências: separação entre banda de rodagem e carcaça, separação das lonas ou cinturas ou deformação da carcaça, estará desqualificado para o uso.

7.1.5.5.1 Quando o pneu pertencer a terceiros, o reformador deve emitir um laudo técnico de reprovação e inutilizar a reforma realizada no respectivo pneu.

7.1.6 Controle de equipamentos de inspeção e medição

A Unidade Reformadora deve estabelecer procedimento de controle dos equipamentos e instrumentos de medição utilizados no serviço de reforma de pneus. Deverão ser mantidos os registros deste controle, contendo no mínimo: identificação, periodicidade de manutenção, periodicidade de calibração e os registros de suas realizações.

7.1.6.1 Os instrumentos de medição utilizados no serviço de reforma, relacionados às grandezas pressão, temperatura, tempo e comprimento devem ser calibrados por laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro. Poderão ser aceitas calibrações realizadas em laboratórios com comprovada rastreabilidade, da grandeza a ser medida, a laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro, quando estes não existirem na unidade federativa de localização da Unidade Reformadora de Pneus.

7.1.6.1.1 Para o processo de vulcanização por autoclave não é obrigatória a calibração dos manômetros instalados para medir as pressões individuais dos pneus. Devem ser calibrados somente os manômetros de referência, instalados nas linhas principais.

7.1.6.1.2 Para o processo de vulcanização por molde, devem ser calibrados somente os manômetros instalados na linha de vapor e os manômetros instalados da linha de ar comprimido.

7.1.7 Tratamento de reclamação

A Unidade Reformadora de Pneus deve estabelecer um procedimento de tratamento eficaz e eficiente de reclamação, crítica ou sugestão de seus clientes ou partes interessadas. Este procedimento deve contemplar um responsável e pessoal devidamente capacitado, bem como manter registradas as ações corretivas decorrentes. O responsável pelo tratamento das reclamações deve ser formalmente designado pela direção da Unidade Reformadora de Pneus, deixando claro que tem liberdade para dar tratamento às reclamações.

7.1.8 Treinamento / Qualificação

A Unidade Reformadora de Pneus deve manter os registros de qualificação e treinamento dos funcionários que realizam o serviço de reforma dos pneus. Estes registros devem conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome;
- b) data de admissão;
- c) relação dos equipamentos que está qualificado a operar, com as respectivas datas de qualificação;
- d) relação dos treinamentos recebidos (internos e externos), com as respectivas cargas horárias, quem ministrou e a data de realização;
- e) evidências objetivas do treinamento.

7.2 Critérios específicos para pneus definidos na Portaria Inmetro nº 227/2006

7.2.1 Para qualquer um dos três processos de reforma de pneus (recapagem, recauchutagem e remoldagem), será tolerada a diminuição do índice de carga, conforme o item 5.4 e do índice de velocidade conforme o item 5.5 do RTQ anexo à Portaria Inmetro nº 227/2006.

7.2.1.1 Para os processos de recapagem e de recauchutagem, não havendo alteração das respectivas designações originais, estas poderão ser mantidas e, caso sejam diminuídas, deverão ser raspadas e remarcadas de acordo com as novas designações.

7.2.1.1.1 Devem ser mantidos os registros das marcações originais para fins de rastreabilidade.

7.2.1.2 No processo de remoldagem devem ser devidamente remarcadas as designações originais ou as designações diminuídas.

7.2.1.2.1 Devem ser mantidos os registros das marcações originais para fins de rastreabilidade.

7.2.1.3 As marcações devem estar de acordo com o capítulo 5 do RTQ anexo à Portaria Inmetro nº 227/2006.

7.2.1.4 Não devem ser reformados pneus com data de fabricação superior a sete anos, conforme estabelecido no subitem 6.3.3 do RTQ anexo à referida Portaria.

7.3 Critérios específicos para pneus definidos na Portaria Inmetro nº 272/2008

7.3.1 Para qualquer um dos três processos de reforma de pneus (recapagem, recauchutagem e remoldagem), será tolerada a diminuição do índice de velocidade conforme a Tabela “Símbolo de Velocidade” do Manual de Normas Técnicas da ALAPA.

7.3.1.1 A diminuição do índice de velocidade, conforme descrito no subitem 7.3.1, deste RAC, deve ser determinada pela Unidade Reformadora, que se responsabilizará pelo novo índice de velocidade adotado.

7.3.1.2 No processo de remoldagem devem ser devidamente remarçadas as designações originais, conforme a relação de dados de b) à f), do subitem 7.1.4, deste RAC.

7.3.1.3 Deve ser verificada a existência das marcações exigidas no capítulo 4 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 272/2008.

7.3.1.3.1 A data da reforma abrange um período de produção que vai da primeira semana mais três semanas, exemplificando: a marcação “2509” indica um pneu que foi reformado entre as semanas 25 e 28 do ano de 2009.

7.3.2 Em nenhuma hipótese será admitida a elevação ou diminuição do índice de carga.

7.3.3 Não devem ser reformados pneus com data de fabricação superior a 7 (sete) anos.

7.4 A Unidade Reformadora de pneus deve manter os registros com as designações originais do pneu que será reformado pelo processo de remoldagem para verificação das marcações e reduções do índice de velocidade, caso houver, após a realização da reforma.

8 ENSAIOS

8.1 Ensaio para pneus definidos na Portaria Inmetro nº 227/2006

8.1.1 Os ensaios devem ser realizados por laboratórios de ensaios acreditados pela Cgcre/Inmetro, conforme descrito no capítulo 6 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 227/2006.

8.1.2 Para concessão do registro, devem ser realizados os ensaios conforme previsto no subitem 8.1.1 e a amostragem conforme previsto o subitem 8.1.6.1 deste RAC.

8.1.3 Para verificação de acompanhamento de manutenção do registro, deve ser realizado o ensaio, conforme previsto no subitem 8.1.1, em uma amostra de qualquer família integrante da declaração do fornecedor. A amostragem deve ser realizada conforme previsto no subitem 8.1.6.2 deste RAC.

8.1.3.1 O ensaio descrito no subitem 8.1.3 deve ser realizado somente em uma das duas operações de verificação de acompanhamento de manutenção. A entidade conveniada com o Inmetro deve escolher uma dessas operações de acompanhamento de manutenção, para a realização do ensaio.

8.1.4 Para renovação do registro, devem ser realizados os ensaios conforme previsto no subitem 8.1.1 e a amostragem conforme previsto o subitem 8.1.6.3 deste RAC.

8.1.5 Aprovação no Ensaio

8.1.5.1 A amostra de prova deve atender ao capítulo 6 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 227/2006.

8.1.5.1.1 No caso de reprovação da amostra de prova, o ensaio deve ser repetido nas amostras de contraprova e testemunha, devendo ambas ser aprovadas.

8.1.5.2 Ocorrendo reprovação, a Unidade Reformadora de Pneus deve suspender, temporariamente, a reforma de pneus, daquela(s) família(s) reprovada(s). A Unidade Reformadora de Pneus deve abrir um registro de não conformidade e avaliar, identificar e corrigir a causa da reprovação.

8.1.5.2.1 Posteriormente, deve encaminhar à entidade conveniada com o Inmetro, os registros das ações tomadas para correção e prevenção das falhas identificadas. Somente após a análise e aprovação destas ações, a entidade conveniada ou o Inmetro providenciará a ida de um técnico para identificar novas amostras para serem ensaiadas.

8.1.5.3 A Unidade Reformadora de Pneus deve providenciar o encaminhamento da(s) amostra(s) a um laboratório de ensaio acreditado pelo Inmetro. Obtida aprovação, esta família será novamente integrada ao registro. Em caso de reprovação, esta família deve continuar suspensa.

8.1.6 Amostragem

A entidade conveniada com o Inmetro deve coletar e identificar aleatoriamente os pneus para amostragem.

8.1.6.1 Para concessão do registro, devem ser coletadas amostras por família integrantes da declaração do fornecedor. Cada amostra deve ser composta de prova, contraprova, testemunha.

8.1.6.2 Para verificação de acompanhamento de manutenção do registro, deve ser coletada uma amostra composta de prova, contraprova e testemunha, de uma das famílias integrantes da declaração do fornecedor.

8.1.6.3 Para a renovação do registro, devem ser coletadas amostras de pelo menos 25% das famílias integrantes da declaração do fornecedor. Cada amostra deve ser composta de prova, contraprova e testemunha.

8.2 Ensaio para pneus definidos na Portaria Inmetro nº 272/2008

8.2.1 Os ensaios devem ser realizados por laboratórios de ensaios acreditados pela Cgcre/Inmetro, conforme descrito no capítulo 5 do RTQ, anexo à Portaria Inmetro nº 272/2008.

8.2.2 Para concessão e renovação do registro, devem ser realizados os ensaios conforme previsto no subitem 8.2.1 e a amostragem conforme previsto o subitem 8.2.5.1 deste RAC.

8.2.3 Para verificação de acompanhamento de manutenção do registro, deve ser realizado o ensaio conforme previsto no subitem 8.2.1. A amostragem deve ser realizada conforme previsto no subitem 8.2.5.1 deste RAC.

8.2.3.1 O ensaio descrito no subitem 8.2.3 deve ser realizado somente em uma das duas operações de verificação de acompanhamento de manutenção. A entidade conveniada ou o Inmetro deve escolher uma dessas operações de acompanhamento de manutenção, para a realização do ensaio.

8.2.4 Aprovação no Ensaio

8.2.4.1 A amostra de prova deve atender ao capítulo 5 do RTQ, anexo à referida Portaria.

8.2.4.1.1 No caso de reprovação da amostra de prova, o ensaio deve ser repetido nas amostras de contraprova e testemunha, devendo ambas ser aprovadas.

8.2.4.2 Na verificação de Acompanhamento ou para Renovação do registro, ocorrendo reprovação das amostras, a Unidade Reformadora de Pneus deve suspender, temporariamente, a reforma de pneus, daquela(s) família(s) reprovada(s). Neste caso, a Unidade Reformadora de Pneus deve abrir um registro de não conformidade e avaliar, identificar e corrigir a causa da reprovação.

8.2.4.3 Posteriormente, deve encaminhar à entidade conveniada com o Inmetro, os registros das ações tomadas para correção e prevenção das falhas identificadas. Somente após análise e aprovação destas ações a entidade conveniada com o Inmetro providenciará a ida de um técnico para identificar novas amostras para serem ensaiadas.

8.2.4.4 A Unidade Reformadora de Pneus deve providenciar o encaminhamento da(s) amostra(s) a um laboratório de ensaio acreditado pelo Inmetro. Obtida aprovação, esta família será novamente integrada ao registro. Caso a família seja reprovada, o registro desta família deve continuar suspenso.

8.2.5 Amostragem

A entidade conveniada ou o Inmetro deve coletar e identificar os pneus, de propriedade da reformadora, para a realização dos ensaios. As amostras devem ser coletadas, em função das dimensões e tipo de construção (diagonal ou radial) e da capacidade de reforma da Unidade Reformadora. Os pneus coletados devem ser usados e ter idade mínima de 6 (seis) meses e idade máxima de 7 (sete) anos, a partir da data de fabricação.

8.2.5.1 Para concessão e renovação do registro, devem ser coletadas duas amostras compostas de prova, contraprova e testemunha, sendo uma amostra para pneus cujo índice de carga é ≥ 122 e uma amostra composta de prova, contraprova e testemunha, cujo índice de carga é ≤ 121 .

8.2.5.1.1 Para verificação de acompanhamento de manutenção do registro, deve ser coletada a amostra de uma das famílias, composta de prova, contraprova e testemunha.

9 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 O Selo de Identificação da Conformidade é composto pelo símbolo do Inmetro e pelo n.º do Registro, respeitando-se as dimensões e proporções indicadas no Anexo B deste RAC.

9.1.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto em, pelo menos, um dos flancos do pneu. A identificação do Selo deve ser através de gravação em alto relevo ou através da aplicação de uma etiqueta durante o processo de vulcanização.

9.1.2 Não é permitida a marcação do Selo de Identificação da Conformidade após o processo de vulcanização.

9.2 A Unidade Reformadora de Pneus somente estará autorizada a comercializar o serviço de reforma de pneus, abrangidos pela Declaração do Fornecedor, após a concessão do registro e respectiva publicidade, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC.

9.3 A autorização para uso do selo está vinculada à validade do registro do serviço de reforma da Unidade Reformadora de Pneus.

9.4 O cancelamento e a suspensão do registro será publicado no DOU e acarretará a suspensão do serviço de reforma de pneus, além da retirada do nome da Unidade Reformadora de Pneus do sítio do Inmetro.

10 SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO REGISTRO

10.1 A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não for atendido qualquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

10.2 No caso de suspensão ou cancelamento, o detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com o mesmo.

10.3 Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro a comercialização do Serviço de reforma de pneus deve ser imediatamente interrompido e a Unidade Reformadora de pneus detentora do Registro, deve providenciar a retirada dos pneus não conformes do mercado.

10.4 A interrupção da suspensão parcial ou integral do Registro está condicionada à comprovação, por parte da Unidade Reformadora detentora do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

10.5 A Unidade Reformadora detentora do Registro cancelado somente pode retornar ao sistema de dados do Inmetro após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

11 CONDIÇÕES GERAIS

11.1 Cada registro corresponde concomitantemente a:

I – uma família (Anexo C);

II – um fornecedor, neste caso a empresa da Unidade Reformadora de Pneus; e

III – um local da Unidade Reformadora de Pneus.

11.1.1 As informações e os documentos inerentes à concessão, manutenção e renovação do registro para uma Unidade Reformadora de Pneus, devem estar disponíveis na entidade conveniada e no sítio do Inmetro (<http://www.inmetro.gov.br>).

11.2 O Registro não pode ser transferido ou cedido a terceiros, salvo na continuidade do uso por sucessão reconhecida pelo Inmetro.

11.2.1 A Unidade Reformadora de Pneus registrada somente poderá subcontratar o seu serviço de reforma de pneus para outra Unidade Reformadora de Pneus que tenha também o serviço registrado no Inmetro, na mesma família. Neste caso, o cliente deve ser comunicado e autorizar o serviço. Devem ser evidenciados os registros desta subcontratação.

11.3 A validade do registro da Unidade Reformadora de Pneus é de 24 meses, a partir da data de expedição do número de registro, pelo Inmetro.

11.4 O preço público referente ao processo de concessão e renovação do registro deve ser pago pela Unidade Reformadora de Pneus, a favor da União, através da GRU emitida pela entidade conveniada com o Inmetro.

11.5 O registro é exclusivo para a Unidade Reformadora de Pneus onde foi realizada a operação de verificação de acompanhamento, conforme a solicitação de registro, não sendo extensivo a outras unidades ou filiais, ou outros endereços comerciais da Unidade Reformadora de Pneus.

11.5.1 No caso de transferência do local de instalação da Unidade Reformadora de Pneus registrada, esta deverá formalizar nova solicitação, à entidade conveniada com o Inmetro, de acordo com os critérios estabelecidos neste RAC.

11.5.1.1 A Unidade Reformadora de Pneus não deve realizar o serviço de reforma de pneus enquanto não houver autorização formal do Inmetro.

11.5.1.2 Devem ser ensaiadas amostras de acordo com o subitem 8.1.3, para os pneus definidos no RTQ anexo a Portaria Inmetro nº 227/2006 e de acordo com o subitem 8.2.3 para os pneus definidos no RTQ anexo a Portaria Inmetro nº 272/2008.

11.6 A qualquer tempo, a entidade conveniada ou o Inmetro pode realizar operação de verificação de acompanhamento na infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus.

11.7 Todas as informações obtidas pela entidade conveniada com o Inmetro, relativas ao registro da Unidade Reformadora de Pneus, serão tratadas de forma confidencial.

11.8 O deslocamento dos técnicos da RBMLQ-I para fins de avaliação do serviço de reforma de pneus, deve ser cobrado pela distância percorrida (ida e volta) entre o endereço da sede ou do posto regional do representante local da RBMLQ-I e o endereço comercial da Unidade Reformadora de Pneus, onde serão conduzidas as verificações previstas nestes RAC, de acordo com a distância obtida através de consulta ao Sistema de Posicionamento Global (GPS).

12 OBRIGAÇÕES DA UNIDADE REFORMADORA DE PNEUS

12.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC e nos documentos a ele relacionados, nas disposições legais vigentes e no Termo de Compromisso, referente ao registro, independentemente de sua transcrição.

12.2 Arcar com as responsabilidades técnica, civil e penal em relação aos pneus por ela reformados, bem como a todos os documentos referentes ao Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor, sendo vedada a transferência destas responsabilidades.

12.3 Manter atualizados e disponíveis em sua infra-estrutura, todos os documentos originais relativos ao seu registro, para consulta, a qualquer momento, pela entidade conveniada com o Inmetro.

12.4 Utilizar o selo de identificação da conformidade em consonância com o disposto neste RAC e na Portaria Inmetro n.º 179/2009.

12.5 Divulgar a condição da obtenção do registro somente através do seguinte texto: “**Unidade Reformadora de Pneus com serviço de reforma registrado no Inmetro sob n.º.....**”

12.5.1 O n.º a ser incorporado no texto é o do Registro do serviço de reforma da Unidade Reformadora de Pneus.

12.5.2 Não deve ser usada a marca Inmetro para divulgação do registro e nenhuma outra forma, conforme a Portaria Inmetro n.º 179/2009.

12.6 Comunicar previamente à entidade conveniada e ao Inmetro, qualquer alteração das instalações da Unidade Reformadora de Pneus, inclusive mudança de endereço, processo de reforma e/ou alterações nos documentos que serviram de base para obtenção do registro, para fins de avaliação e decisão pela realização, ou não, de nova operação de verificação de acompanhamento na infra-estrutura da Unidade Reformadora de Pneus.

12.6.1 A unidade reformadora só poderá implementar tais alterações após a aprovação pela entidade conveniada e pelo Inmetro.

12.7 Disponibilizar aos clientes, em local visível, o registro concedido pelo Inmetro, bem como telefones atualizados da entidade conveniada e da Ouvidoria do Inmetro.

12.8 Manter todas as condições de funcionamento em atendimento às legislações pertinentes de órgãos federais, estaduais ou municipais.

13 PENALIDADES

A Unidade Reformadora de Pneus Registrada que deixar de atender aos requisitos deste RAC estará sujeita às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento do seu Registro, além de multa, na forma prevista do Termo de Compromisso, assinado pelo representante legal da Unidade Reformadora.

ANEXO A

Preço Público para Concessão, Manutenção e Renovação do Registro da Unidade Reformadora de Pneus

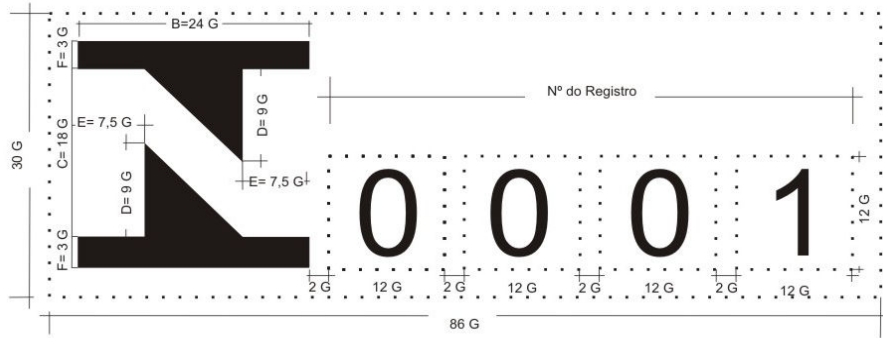
01	VALOR DO HOMEM/HORA (Vhh)	DATA
	Vhh = R\$ 104,83 (CENTO E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)	/ /
02	VALOR DO QUILOMETRO RODADO (Vkm)* (Não deve ser considerado este campo, caso a empresa forneça transporte)	
	Vkm = R\$ 1,56 (UM REAL E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) POR QUILOMETRO RODADO.	
3	VALOR UNITÁRIO DE DIÁRIA (Vud)	
	Vud = R\$ 108,00 (CENTO E OITO REAIS)	
OBS: 1) Quando aplicável 2) extraído tabela do governo federal		
04	FORMAÇÃO DE PREÇOS	
4.A	SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE REGISTRO	
	P = Vhh x 4h	
	P = Preço a ser cobrado.	
4.B	VERIFICAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PARA CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE REGISTRO	
	P = (Vhh x 16h) + (Vkm) + (Vud)	
4.C	VERIFICAÇÃO PARA CONSTATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS	
	P = (Vhh x 4h) + (Vkm)	

*** Observação:**

Vkm representa o Valor total das despesas relativas ao transporte da equipe técnica da Entidade conveniada com o Inmetro, quando este não for fornecido pela Unidade Reformadora de Pneus.

ANEXO B

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



Molde (G mínimo = 0,25 mm)

ANEXO C

FAMÍLIAS DE PNEUS REFORMADOS

C 1- PNEUS DEFINIDOS PELO RTQ, ANEXO À PORTARIA Nº 227/2006

- São consideradas as famílias descritas na tabela a seguir:

FAMÍLIA	CONSTRUÇÃO	RELAÇÃO NOMINAL DE ASPECTO	CATEGORIA DE VELOCIDADE	CATEGORIA DE EMPREGO
001	R/D/DC	80 e acima	R e abaixo	Automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados.
002	R/D/DC	80 e acima	S, T	
003	R/D/DC	80 e acima	U e acima	
004	R/D/DC	75	R e abaixo	
005	R/D/DC	75	S, T	
006	R/D/DC	75	U e acima	
007	R/D/DC	65 e 70	R e abaixo	
008	R/D/DC	65 e 70	S, T	
009	R/D/DC	65 e 70	U e acima	
010	R/D/DC	60 e abaixo	R e abaixo	
011	R/D/DC	60 e abaixo	S, T	
012	R/D/DC	60 e abaixo	U e acima	

Legenda: R – Radial
 D – Diagonal
 DC – Diagonal Cintado

C 2- PNEUS DEFINIDOS PELO RTQ, ANEXO À PORTARIA Nº 272/2008

- São consideradas duas famílias, de acordo com especificação a seguir:

a) Família A: Pneus cujo índice de carga é ≥ 122

b) Família B: Pneus cujo índice de carga é ≤ 121